

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.72.95.019039-5/SC

RELATOR : Juiz ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL
RECORRENTE : ANGELINA DOMINGOS AUGUSTO e outro
ADVOGADO : Cristiane Zappelini e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Joao Ernesto Aragones Vianna

D.E.

Publicado em 27/09/2007

EMENTA

A teor do art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais não é presumida, devendo ser provada.

Entretanto, a legislação previdenciária não exige início de prova material, diversamente do que estabelece em relação ao tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da LBPS.

Assim, é possível o julgador basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica dos pais em relação ao falecido filho.

Prevalência dos princípios da livre apreciação da prova pelo julgador, estabelecido no art. 131 do CPC, e da liberdade objetiva dos meios de prova, inserido no art. 332 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma De Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao incidente e acolher a proposta de súmula, vencidos os Juízes Federais Guilherme Pinho Machado e Edvaldo Mendes da Silva, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Gonçalves Lippel
Juiz Federal Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.72.95.019039-5/SC

RELATOR : Juiz ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL
RECORRENTE : ANGELINA DOMINGOS AUGUSTO e outro
ADVOGADO : Cristiane Zappelini e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Joao Ernesto Aragones Vianna

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica da recorrente em relação ao filho falecido.

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida deu interpretação divergente da adotada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Após a admissão do incidente e parecer do MPF pelo seu provimento, os autos vieram conclusos para julgamento.

Suspensa o julgamento por indicação do Relator, os autos voltaram conclusos para decisão.

É o relatório. Peço pauta.

Alexandre Gonçalves Lippel
Juiz Federal Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.72.95.019039-5/SC

RELATOR : Juiz ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL
RECORRENTE : ANGELINA DOMINGOS AUGUSTO e outro
ADVOGADO : Cristiane Zappellini e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Joao Ernesto Aragones Vianna

VOTO

A controvérsia a ser dirimida neste incidente de uniformização diz respeito à necessidade de um mínimo de prova material para comprovar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, ou se para tal fim bast

prova testemunhal.

Com efeito, a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao analisar o caso dos autos, deu provimento ao recurso do INSS, negando a concessão da pensão por morte aos pais do de cujus, sob o argumento de que não restou caracterizada a dependência econômica, por falta de um adinículo de prova documental da dependência alegada.

De outra banda, os acórdãos das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul apontados como paradigmas adotaram entendimento diverso, no sentido de que, em se tratando da comprovação de vínculo de dependência econômica, não se justifica a exigência de início de prova material, admitindo-se qualquer meio lícito de prova.

A teor do art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais não é presumida, devendo ser provada.

Entretanto, a legislação previdenciária não exige início de prova material, diversamente do que estabelece em relação ao tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da LBPS.

Nesse sentido, confira-se precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES NA MESMA LINHA DO JULGADO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1. Não se conhece de ponto recursal cujas razões estão na mesma linha do decisum. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pelo fenômeno extintivo. 3. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de **pensão** por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a **dependência** dos beneficiários, que se preenchidos, enseja o seu deferimento. 4. É possível o julgador basear-se exclusivamente na **prova** testemunhal para reconhecer a **dependência econômica** dos **pais** em relação ao **falecido filho** (AC nº 2004.04.01.045943- 6/SC, TRF/4ª R., 6ª T., Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 06/04/2005, DJU 27/-4/2005, pg. 850).

Assim, em matéria de prova de dependência econômica para efeito de concessão do benefício de pensão por morte aos pais de segurado falecido, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova pelo julgador, estabelecido no art. 131 do CPC, e da liberdade objetiva dos meios de prova, inserido no art. 332 do CPC.

Reconhecida a desnecessidade de início de prova material, impõe-se o restabelecimento da eficácia da decisão de primeira instância.

Nesse aspecto, ressalte-se que a reforma do acórdão não implica supressão de instância, pois o julgamento de segundo grau examinou a prova contida nos autos e concluiu pela improcedência do pleito por falta de início de prova documental da alegada dependência econômica.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização para assentar o entendimento de que não é exigível início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, e julgar procedente o pleito, nos termos da sentença de primeiro grau.

Alexandre Gonçalves Lippel
Juiz Federal Relator